

PROJETO DE LEI Nº 7279, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de serviço a pessoa ou família, em âmbito doméstico, por diária.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: DEP. SANDRA ROSADO

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Senado Federal enviou à Câmara dos Deputados o projeto em epígrafe, que “dispõe sobre a definição de diarista”. De acordo com a proposta, “diarista é todo trabalhador que presta serviços no máximo duas vezes por semana para o mesmo contratante, recebendo pagamento pelos serviços prestados no dia da diária, sem vínculo empregatício.”

O projeto também estabelece que “o diarista deverá apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como contribuinte autônomo ou como contribuinte funcional”.

A nobre relatora deputada Sandra Rosada apresentou parecer favorável ao projeto, com uma emenda alterando o Art. 1º.

II – VOTO

O projeto supracitado é de enorme relevância, pois trata de um tema sobre o qual não há consenso – a definição da atividade de diarista – e se refere a um segmento trabalhista extremamente vulnerável, pauperizado e historicamente marginalizado.

Concordamos que o grande mérito do projeto é definir legalmente a figura do/a diarista, dando maior segurança jurídica a contratantes e contratados, e maior proteção aos que desenvolvem sua atividade profissional no âmbito da residência familiar. Contudo, temos ressalvas a fazer em relação à Emenda apresentada pela nobre relatora deputada Sandra Rosado.

Primeiro, consideramos ser de grande importância a indicação do número de dias, no máximo de duas vezes por semana, para caracterizar o trabalhador como diarista de um mesmo contratante, sem vínculo empregatício. As fronteiras entre o trabalho doméstico autônomo e o trabalho doméstico com vínculo empregatício são fluidas, e assim sendo, na evolução do debate em torno do vínculo de emprego no trabalho doméstico, o número de dias trabalhados por semana passou a ser um dos elementos fundamentais para dirimir a questão.

Nós concordamos com o entendimento jurisprudencial do TST no sentido de que a prestação de serviços domésticos por duas ou três vezes por semana não gera vínculo de emprego no trabalho doméstico. Posteriormente, em 2009, por iniciativa de sua Sétima Turma, o TST reiterou que não há vínculo trabalhista no caso de diaristas que trabalham até três vezes por semana.

Outro elemento fundamental que se torna premente é caracterizar o trabalho do diarista doméstico como sendo aquele realizado apenas no âmbito familiar e sem fins econômicos para o contratante, entendendo, principalmente, que sem esta definição, poderia se configurar a precarização do trabalho.

Em processo julgado em dezembro de 2004, a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST – que tem como atribuição unificar a jurisprudência das Turmas do Tribunal –, a faxineira do escritório de uma empresa comercial teve o vínculo de emprego reconhecido, ainda que trabalhasse apenas um dia na semana. Para o relator do processo, ministro João Oreste Dalazen, “se o serviço é efetuado dentro das necessidades da empresa, com subordinação e dependência econômica, pouco importa se a sua prestação se dá em período alternado ou descontínuo”.

Além disso, é necessário que haja proteção social aos trabalhadores e às trabalhadoras diaristas, bem como condições de previdência com alíquota passível de sua contribuição. É preciso assegurar a esses trabalhadores e trabalhadoras os demais direitos decorrentes das condições do seu trabalho e, sobretudo, combater as situações de fraude à relação de emprego. Para que a diarista seja uma trabalhadora autônoma, é preciso que as condições de autonomia e eventualidade no serviço estejam presentes. Por isso sugerimos que o diarista doméstico que optar em contribuir como contribuinte individual tenha a mesma alíquota de contribuição aplicada ao Segurado Facultativo de Baixa Renda.

Quanto à obrigatoriedade de apresentar ao contratante comprovante de contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) não há procedência, considerando que o Projeto de Lei em análise não fixa nenhuma sanção ao empregado que não apresente o referido comprovante.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.279, de 2010, com as alterações propostas na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.279, DE 2010

Dispõe sobre a prestação de serviço a pessoa ou família, em âmbito doméstico, por diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Denomina-se diarista doméstico o trabalhador que presta a pessoa ou família, contínua ou eventualmente, serviços sem vínculo empregatício e sem fins econômicos para o contratante, no âmbito doméstico deste, recebendo o pagamento ao fim da jornada diária.

Parágrafo Único - A prestação continuada de trabalho na condição de diarista doméstico não excederá ao limite de dois dias por semana.

Art. 2º - O diarista doméstico que optar em contribuir com o Instituto Nacional de Seguridade Social como contribuinte individual terá a mesma alíquota de contribuição aplicada ao Segurado Facultativo de Baixa Renda.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.